

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SABARÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 46/2022**

**LOMES & SANTOS SEGURANÇA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 04.007.706/0001-36, com Endereço Av. Albert Scharlé, 397 – Sala 1, bairro Paciência, Sabará/MG, que neste ato regularmente representado por seu representante legal, Sr. WALTER COSTA LOMES, brasileiro, casado, chefe de segurança, portador da cédula de identidade MG-958.869, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 175.058.366-68, residente e domiciliado à Avenida Albert Scharle, nº387, bairro Paciência, Sabará/MG, CEP: 34.535-100, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 21.06.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 24.06.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 46/2022 (processo interno 2.168/2022)**, cujo objeto diz respeito “prestação de serviços de apoio na orientação, coordenação e controle de trânsito e estacionamento em vias públicas durante eventos no município, com o fornecimento de materiais para sinalização do trânsito, para atuação durante as festividades, em atendimento das necessidades da secretaria municipal de defesa social.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente considerada inexequível**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a proposta da RECORRENTE não condizia com o que preceitua o item 3.1.1 do Anexo I do Edital. O Licitante deverá

considerar o valor da hora trabalhada de cada agente e multiplicar por 25.000 horas.

Ocorre que a Recorrente apresentou sua proposta considerando o valor unitário da hora/homem, visto que o sistema não permite a discriminação dos valores e possui um único campo para inclusão da proposta.

---

Lotes Avisos do processo Solicitações

Lote	Descrição Lote	Valor Ref.	Valor Proposto	Situação / CRC
1	LOTE 1	R\$ (Sigiloso)	R\$ 20,00	Recurso 

Copyright © Licitar Digital 2021 - Versão 3.0.19

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inexequível.

Insta salientar que o edital não é claro quanto a forma de inclusão dos valores da proposta, pelo contrario, o edital determina que seja incluído o valor do homem/hora e o valor multiplicado, mas o sistema não permite ambos lançamentos, causando uma divergência de entendimento, vejamos (**ANEXO I DO EDITAL**):

Item	Descrição Ampliada	UN	Qtde.	Preço Unit.	Total
001	SERVICO DE APOIO NA ORIENTACAO, COORDENACAO E CONTROLE DE TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO EM VIAS PUBLICAS DURANTE EVENTOS NO MUNICIPIO, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO DO TRÂNSITO.	SV	1		
<b>VALOR TOTAL</b>					

O referido quadro explicativo leva ao duplo entendimento de que é necessário informar o preço unitário da hora/homem.

**Ademais salientamos que a empresa, MARSHMALLOW SHOWS E EVENTOS EIRELI, declarada vencedora apresentou proposta de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) hora/homem, totalizando R\$ 624.750,00 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais) OU SEJA a proposta apresenta é superior a proposta apresentada pela RECORRENTE.** Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo**

**lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo,** conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**De pronto, concluímos que não há como se falar que a proposta apresentada pelo VENCEDOR da licitação foi a vantajosa, não estando portanto, em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.**

**Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa RECORRENTE possui proposta mais vantajosa e a empresa MARSHMALLOW SHOWS E EVENTOS EIRELI, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar,** e, por conta disso, o Douto Pregoeiro **deve analisar a proposta da RECORRENTE e desclassificar a empresa vencedora.**

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a proposta RECORRENTE inexecutável;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Sabará, 24 de junho 2022.

**LOMES & SANTOS SEGURANÇA LTDA**

**WALTER COSTA LOMES**